



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AgRg no HABEAS CORPUS N° 600042 - PI (2020/0184326-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : JOSÉ DE ARIMATEIA AZEVEDO
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
YASMIN BREHMER HANDAR E OUTROS - PR097751
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar no agravo regimental interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO contra decisão da minha lavra que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de instrução.

Ao trazer as peças processuais faltantes, inclusive o acórdão impugnado, com a petição de agravo regimental, buscou o ora Requerente a concessão de provimento urgente, alegando estar cristalinamente demonstrado o constrangimento ilegal decorrente do amplo acesso ao aparelho celular protegido pelo sigilo de fonte jornalística pelo Juízo de primeiro grau.

No presente pedido de reconsideração, o Impetrante tão-somente reafirma a necessidade de determinar o restabelecimento da liminar concedida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça no recesso judiciário de julho de 2020, porque agora trouxe documentos contemporâneos que demonstram de forma sólida a ocorrência de vazamento de fontes na perícia determinada no celular.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão para impedir a perícia ou para determinar o sigilo a todas as informações obtidas, abstendo-se de usá-las ou divulgá-las, até julgamento definitivo do presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

O pedido de reconsideração não pode ser atendido, notadamente porque não há qualquer mudança fática desde a anterior apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça.

Como dito na anterior decisão, proferida em 01/07/2021, apesar de agora ser possível a análise da impetração por esta Corte Superior, a concessão de provimento urgente em sede de agravo regimental em *habeas corpus*, além de não encontrar previsão legal, demandaria a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que não se fazem presentes, sobretudo

após a juntada do inteiro teor do acórdão impugnado, o qual expressamente ressaltou que o Juiz de primeiro grau não autorizou a divulgação ou exposição de qualquer dado estranho às condutas supostamente criminosas investigadas, mormente informações imbricadas ao legítimo exercício da profissão.

Advirto que os meios processuais existentes não podem ser utilizados como forma de se buscar incessantemente pleito já indeferido, porquanto é consectário do princípio da lealdade processual a impossibilidade de a Defesa suscitar pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, abarrotando os Tribunais Pátrios com finalidade unicamente protelatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora